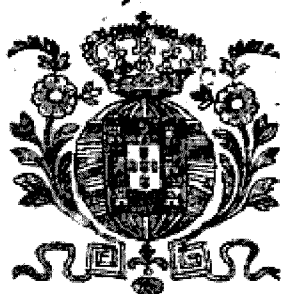


GAZETA



DO RIO.

L I S B O A.

Fim da Sessão 291 — 30 de Janeiro.

O Sr. *Borges Carneiro* chamou a attenção dos Illustres Preopinantes, para que observem, que se trata da sentença definitiva das relações Provinciales, e não das outras, e que he destas que elle defende que não devem haver recursos nas causas criminaes, que tratando se dos Jurados não duvida que se fação algumas explicações, no caso que se julguem de absoluta necessidade; disse que em alguns dos casos, mencionados na presente discussão não tem lugar a revista; mas sómente a dispensa da Lei por meio de hum grã especialissima, ou sómente esta; que as Cortes ou o Rei a deverão conceder, conforme lhes for designado; continuou que no tempo de Guerra por exemplo, aos espiões, e a outros criminosos desta natureza se não devem nem conceder revistas, nem fazerem-se processos vagarosos; e que se os Desembargadores mandassem com promptidão enforcar os assassinos, e salteadores, que infestão a Provincia do Minho; os seus habitantes não terião a queixar-se, e com alguma razão; terminou demonstrando, que as revistas podem ter sómente lugar quando ha injustiça notoria, e que então se recorria aos meios que apontou, que são ou grã especialissima, ou dispensa da Lei.

O Sr. *Araujo e Lima* expoz o seu voto em hum longo discurso, consistindo em que se deve conceder a revista em casos crimes da mesma fórma que nas causas civis, isto he conforme as Leis determinarem.

O Sr. *Annes de Carvalho* disse, que a discussão se devia suspender, e que se deixe este objecto para ser decidido pelas futuras Legislativas, quando o systema dos Jurados estiver perfeitamente organizado, que he perder o tempo com tudo quanto se disser, antes de se haver isto determinado, e desenvolvido.

O Sr. *Vilella* opinou, que não encontra razões algumas, para que se concedão as revistas nas causas civis, e se nãguem nas criminaes, sustentando que naquellas se trata dos bens dos Cidadãos, e nestas naquillo que elles tem de mais precioso, como a honra, e a vida, que não admite mesmo que o Rei possa agraciá antes de se proceder a algumas indicações, e que estas devem provir sempre da revista dos processos; que observa porém, que os Povos do Brazil temião do peor partido, porque a longitude em que estão lhes não permitiria recorrerem immediatamente ao Monarca, para al-

cançarem os agraciamentos; e que por isso, e por muitas outras razões, que ponderou era de parecer, que se concedão as revistas nos casos, que as Leis determinarem.

Alguas novas observações para firmar o seu voto, fez o Sr. *Lino Coutinho*, ponderando a final, que para obviar o receio do Sr. *Vilella* acerca do peor partido em que ficão os Povos do Brazil, se lembrava que existindo o poderio de agraciá na pessoa do Rei, este pôde delegar parte d'elle em hum Deputação, ou de outro qualquer modo, a quem elles possam immediatamente recorrer.

O Sr. *Pessanha* combateu esta opinião; e tendo exposto a sua o Sr. *Camello Fortes*, produziu novos argumentos o Sr. *Araujo e Lima*, para defender o seu voto, e combater algumas razões, que contra elle se havião expellido.

Concluindo o Sr. *Barata* o seu discurso, em que se propoz mostrar que as revistas devem ter lugar sómente nas causas civis, e nunca nas criminaes, suspendeu o Sr. Presidente a discussão, dizendo que na immediata sala se achava o Comandante do Batalhão N.º 2.º com todos os seus Officiaes, chegados recentemente de Pernambuco, e que se passava a ler a congratulação, que offerecem ao Soberano Congresso, e logo o Sr. *Freire* a leu, a qual he a seguinte:

Senhor. — A Vossa Magestade, Soberano Congresso das Cortes Geraes, e Extraordinarias, e Constituintes da sempre heroica, o liberal Nação Portuguesa, tem a honra de se appresentar o Coronel Comandante do segundo Batalhão do Regimento de Infantaria, N.º 2.º, juntamente com os Officiaes do mesmo Corpo, vindo de Pernambuco, aonde esteve destacado.

Todos elles aprecião com grande jubilo esta suspirada, e tão feliz occasião de pessoalmente renderem á face de toda a Nação, que justamente contemplão nesta Augusta Assembléa, a devoção, respeito, e fidelidade, que lhe consagrão, e da sua adhesão ao systema Constitucional, de que tanta prosperidade e gloria deve resultar a todos os Portuguezes, e com admiração, e talvez inveja dos outros Povos já tem resultado. E bem que já tenhão solemnemente jurado a Regeneradora Constituição Política, e suas Bases, elles renovão com o mais vivo enthusiasmo oquelle tão sagrado juramento, e o de derramarem até a ultima gota de seu sangue, sempre que o exigir o amor da Patria, o bem da Nação, e obediencia a S. Magestade o Sr. D. João VI. Rei Constitucional. — Quartel de Belém 30 de Janeiro de 1822. — *Jose Joaquim Simões*, Coronel Commandante do Batalhão N.º 2.º Resol-

veu-se que fosse mencionada na Acta com honrosa menção, que se mande lançar no Diário do Governo, e que dois dos Srs. Secretários se dirijão á sala a comprimenta-los, tudo na forma que em identicos casos se tem praticado.

Continuou a discussão, e o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. *Correia de Seabra*, o qual observou, que já em outra Sessão disse, que a legislação *Ingleza* não tinha os Jurados por infalveis, e que fallara dos recursos, que a mesma legislação concedia nas causas civeis; que no crime não haviam recursos, pela razão, que já expusera, mas depois concede-se segundo exame, e mesmo appellação de abuso, além das excepções, e muitos modos que havia de annullar o processo; de forma que o Jurisconsulto *Matheus Hale* não duvida affirmar, que os delictos mais atrozes ficão impunes pela facilidade das excepções. E depois d'outras reflexões concluiu, que sendo a revista huma especie de recurso, não julgava necessario, que na Constituição se declarasse mais do que o já sancionado — Que nas causas crimes haveria huma especie de recurso na forma, que a Lei regulasse. —

O Sr. *Sarmiento* ponderou novas razões, para apoiar a sua opinião, e respondeu a alguns argumentos, com que alguns Srs. Deputados pertencerão contraria-la, e o Sr. *Pinheiro de Azevedo* em hum longo discurso mostrou, e defendeu, que se deve declarar na Constituição que nas causas crimes devem conceder-se as revistas na forma, que as Leis determinarem.

Sustentou o Sr. *Barreto Feio*, que nos casos de direito deve haver recurso; porém nos de facto de sorte alguma, salvo para hum segundo Jurado, e que neste deve acabar a questão.

O Sr. *Mansel Antonio de Carvalho* n'hum grande discurso relatou o seu voto, e o Sr. *Freire* observou, que concordava com os principios expostos pelo Sr. *Annes de Carvalho*; mas que d'elles não tirava as mesmas consequencias, mostrou que o capitulo foi redigido para hum systema differente, do que aquelle que se adoptou dos Jurados; que não he portanto o seu parecer que se deixe este negocio para as Cortes futuras; mas que volte o artigo á Comissão, e que esta o redija conforme o novo estabelecimento dos Jurados, continuou fazendo algumas observações, para combater as razões de alguns Srs. Deputados, que opinarão em sentido contrario.

Continuou a discussão, fallando a respeito da materia tornando alguns Senhores Deputados, e outros fallando novamente sobre o objecto.

O Sr. *Fernandes Thomaz* disse, que não era de opinião, que das sentenças dos Jurados se concedessem revistas, porque não sabia para quem se havia de entrepor os recursos: perguntou: será para o supremo Conselho de Justiça? Nesse caso não he a sentença dos Jurados mas sim do Supremo Conselho; sobre isto fez algumas observações, e continuou declarando que na occasião, que no Congresso se discutio esta materia, a sua opinião fora que houvessem Jurados para aquelles litigantes que os quizessem, e Juizes de Direito para aquelles que assim o exigissem; mas que vencendo-se outra

cousa, está absolutamente conforme com a decisão do Soberano Congresso, e que debaixo destes principios, que opina; ponderou que huma das razões, que se tem expellido no Congresso a favor das revistas he, que dois Juris se podem enganar, e que não sabe qual he o motivo porque da mesma forma se não enganará hum terceiro ou seja Juri, ou Conselho Supremo de Justiça, se todos são composto de homens, e nenhum de Anjos notou, que tem quido opinar a favor das revistas, porque sendo concedidas se poderão produzir novas testemunhas, e reforçar as provas com documentos mais poderosos; mas que isto lhe faz perder a idéa, que tem de revistas, porque nestas não tem lugar, nem a producção das testemunhas; nem a appresentação de documentos; mas sómente o conhecer-se se por ventura no processo houve injustiça notoria, ou alguma daquellas cousas, em cujos casos se concede sómente a revista; mostrou, que nunca em a nossa legislação se concederão revistas nos casos criminaes, e só a Ordenação as permite por graça especialissima em certos casos, o que pertence ao Monarcha; sustentou, que era verdadeiro outro principio, que se propoz, o qual consiste, em que he melhor, que escapem ao rigor das Leis mil culpados, do que seja punido hum innocente; porém perguntou; quem ha de conhecer disto? Os Jurados, me dizem, pois então, para que se ha de apellar da sua sentença para hum diverso Tribunal? Ponderou outros argumentos, e concluiu que das causas puramente de facto, tomem sómente conhecimento os Juizes de facto.

O Sr. *Brito* fallou largamente sobre a materia, offerecendo algumas objecções ao artigo; e defendendo especialmente a sua primeira parte.

Julgando sufficientemente discutida a materia do artigo, e fazendo-se algumas reflexões sobre a ordem com que havia ser posta á votação, o Sr. Presidente o propoz da seguinte maneira.

1.^o Poderá o Supremo Tribunal de Justiça conceder ou negar revista nas causas civeis, na forma, e casos, que a Lei determinar, não intervindo nessas causas concelhos de Jurados? Resolveu-se que sim.

2.^o Se lhe pertencerá essa faculdade em causas civis, sobre as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito, resolveu-se que sim.

3.^o Se lhe pertencerá em causas civeis, sobre as decisões dos Jurados? Resolveu-se que não.

4.^o Se tem lugar a referida faculdade nas causas crimes em que não houver Jurados? Decidiu-se negativamente.

5.^o Se terá a supra-mencionada faculdade nas causas crimes sobre as sentenças dos Juizes de Direito? Deliberou-se affirmativamente.

6.^o Se além da especie de recurso já concedido das decisões dos Juizes dos Jurados, se admitirá revista? Resolveu-se que não.

CORTES. — Sessão 299 — 31 de Janeiro.

O Sr. Secretario *Freire* fez a chamada, e disse que se achavão presentes 192 Srs. Deputados, e que faltavão 30.

Ordem do dia.

Constituição.

O Sr. Presidente propoz á votação os seguintes pontos, resultado da discussão de ontem. 1.º Se deve ser omisso na Constituição que para se conceder a revista, se deve exigir deposito, e se decidiu que sim. 2.º Se deve ser omisso na Constituição, que para a concessão de revista, se deve verificar nullidade, ou injustiça notoria, e se resolveu que não. 3.º Se este objecto deve ficar tal qual está no artigo; resolveu-se que sim. 4.º Se as revistas devem ser concedidas sobre causas civis, que versem sobre quantidade determinada pelas Leis, decidiu-se que sim. 5.º Se a revista deve ser concedida nas causas criminaes, segundo a gravidade do delicto, que a Lei determinar e se resolveu que sim.

O Sr. Vasconcellos pediu que neste lugar se tratasse da sua indicação, a qual consiste em que a revista não seja concedida ao accusador. O Sr. Pinheiro se oppoz mostrando, que se a causa terminar nos Jurados não se deve conceder revista a nenhuma das partes, e que sendo o contrario, a revista deve ser concedida a ambos os litigantes. O Sr. Bastos disse, em apoio da indicação do Sr. Vasconcellos, que em *Inglaterra* nem o accusador, nem o accusado podem apellar, ou entrepor outro algum recurso do Juizo dos Jurados; que sómente o Magistrado, que a elle preside pôde solicitar o recurso competente, quando naquella Juizo suppõe injustiça, ou erro notorio; mas que isto só tem lugar, quando o réo he condemnado, nunca quando he absoluto; que hum tal jurisprudencia se funda naquella regra, que os *Romanos* transmitirão a todas as Nações civilizadas, de que he preferivel absolver mil criminosos, que condemnar hum só innocente, que a desigualdade notada entre o conceder-se a hum das partes o que a outra se nega, he justa, porque nasce de ser diversa a situação de hum, e outra; que a do accusador he de quem intenta destruir, a do accusado he de quem intenta conservar; a daquelle odiosa, e a deste interessante.

O Sr. Freire se oppoz a esta doutrina por ser hum manifestação de desigualdade da Lei, dizendo que tanta injustiça era quando incompetente-se condemnava, como quando da mesma fórma se absolvia; que o seu voto era que o recurso se concedesse tanto n'hum como em outro caso e por consequencia a indicação deve ser rejeitada.

O Sr. Pinto de França disse, que ainda não tinha visto proposição alguma, que lhe parecesse atacar mais de face a justiça: que a Lei era igual para todos, e que sendo assim, o recurso deve ser concedido tanto ao accusado como ao accusador, que não menos ao primeiro do que ao segundo deve importar a sua pessoa, honra, e fazenda, e que a Lei deve ser esta indispensavel marcha da justiça, e que o contrario arrastaria sobre a sociedade infinidade de males.

O Sr. Vasconcellos sustentou a sua emenda, mostrando que ella era fundada naquella axioma, de que se não deve tirar a vida a hum Cidadão qualquer, sem que os seus crimes sejam

mais claros que a luz do dia, e que ninguém poderá negar que os Jurados conhecirão melhor dos crimes, do que todas as Relações do mundo. Em *Inglaterra*, e nos *Estados Unidos* o réo sempre tem maior protecção do que o accusador, pois que pôde recusar ate 20 dos Jurados nas causas ordinarias, e 35 nas de alta traição, observou que quando o Jurado diz, que o réo he criminoso pôde o Juiz de Direito representar ao Rei as circunstancias do caso, e este quasi sempre perdoa; mas que quando o Jurado declara o prezo innocente não pôde a causa ir mais avante: que se acaso se conceder o recurso ao accusador se peiora a instituição dos Jurados, e se faz com que o Governo, e os poderosos continuem os males, e perseguições, que havia até aqui, desfazendo as sentenças, que os fracos tiverem obtido; sendo o methodo que propõe o unico meio de evitar odios, e vinganças. Perguntou: se o primeiro Tribunal de Jurados declarar hum réo innocente, e que pelo recurso, o segundo o declare digno de morte, qual das sentenças deverá ser seguida? Sem duvida a primeira, pois que mais valle considerar vinte criminosos impunidos, do que punir hum só innocente, declarando o criminoso; por tanto que o seu voto era que não houvesse recurso algum para os accusadores.

O Sr. Lino Coutinho, mostrou, que não obstante não approvar aquella doutrina, não podia dizer que a indicação era o maior ataque, que se fazia á Lei, pois que he hum systema seguido pelas Nações, que entre nós se prezão de maior justiça, que he protegerem sempre mais o accusado, do que ao accusador: porém que sempre seria de parecer que a justiça deve ser igual para huns, e outros, e nunca poderia ser de opinião, que o homem que matou seu Pai, e Irmãos, quando for absolvido por hum primeiro Jurado, fique decidida a sua causa, sem que possa haver recurso de hum tal sentença,

(Continuar-se-ha.)

RIO DE JANEIRO.

ARTIGOS D'OFFICIO.

Senhor. — A Camara da Cidade de *Goyaz* tem a honra de felicitar a V. A. R., e agradecer pelos sacrificios que V. A. R. acaba de fazer pelos *Brazileiros*, protesta que os habitantes de *Goyaz* estão possuidos dos mesmos sentimentos que os das mais Provincias; que elles reconhecem a imperiosa necessidade da residencia de V. A. R. no *Brazil* para garantia dos seus direitos; que elles a supplicão, e que estão persuadidos de que a retirada de V. A. R. he seguramente o golpe que devile a *Cadeia*, que prende os dois Reinos, tornando-se assim desgraçada a Nação; porém, Senhor, os *Goyanos* no centro do *Brazil* não hízão de que V. A. R. só attente a felicidade geral, e por isso descansão.

Deos queira prosperar os dias de V. A. R., como he mister aos *Portuguezes*. *Goyaz* 1.º de Abril de 1822 em Camara. — José Rodrigues Jardim — Domingos Marques Lopes Fogaça — Manoel José Correia Vianna — Marcelino Joaquim Rodrigues.

Senhor. — A certeza que temos da Permanência de V. A. R. na Capital do *Rio de Janeiro*, como sabemos, por termos lido em papéis públicos, faz reviver em nossos corações, e de todo o limitado povo desta Villa, a esperança, perdida da nossa felicidade com a noticia da retirada da Augusta Pessoa de V. A. R. para *Portugal*. Ah Senhor! He indizível o Jubilo que preoccupou os nossos corações, he inexplicavel a força que recobrarão nossas almas com tão desejadas noticias, estando nós até então enfraquecidos o mais possível, lamentando a nossa desgraça, vendo a nossa infelicidade, ficando desamparados da Protecção de V. A. R. em quem esperáramos a nossa futura felicidade.

He por isso que cheia desta grande consolação a Camara desta Villa, como órgão dos pobres, e humildes habitantes d'ella, vai por-se pelo modo possível na Augusta Presença de V. A. R. para agradecer este tão alto beneficio, e beijar as mãos que tão liberalmente repartem com nosco enchentes de felicidades, e juntamente rogamos ao Omnipotente, pela conservação da Preciosa Vida de V. A. R.

Deos Guardê a V. A. R. por muitos annos. S. Vicente em Camara 20 de Abril de 1822. — José Gonçalves de Aguiar — Manoel José da Graça — Vicente José da Silva — José Quirino dos Santos.

O Povo d'esta Cidade por intervenção do Illustrissimo Senado da Camara levou à Presença Augusta de S. A. R. no dia 23 de Maio humma Representação, que tinha por objecto fazer ver a necessidade urgente que havia de se convocar n'esta Corte humma Assembléa de Deputados do *Brazil* em numero de cem; cujas attribuições seriam 1.º deliberar em Sessão publica sobre as justas condições, com que o *Brazil* deve permanecer unido a *Portugal*; 2.º examinar se a Constituição que está fazendo as Cortes de *Lisboa* he adaptada no seu todo ao *Brazil*; indicando as emendas, e reformas que se lhe devem fazer para ser recebida; 3.º entrar no exercicio do Poder Legislativo, respectivo ao *Brazil*, logo que estejam reunidas duas terças partes dos Representantes das Provincias colligadas; ficando a respeito das outras em seu inteiro vigor o artigo 21 das Bases da Constituição: devendo a dita Assembléa communicar-se por escripto com as

NOTÍCIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 28 do corrente. — *Rio Grande*; 8 dias; B. Medea, M. Antonio de Souza Barros, C. a Manoel José Gomes Moreira, carne, couros, trigo e sebo. — Dito; 7 dias; S. Bella Emeliana, M. Antonio Gualter da Silva, C. a Thomé José Ferreira Tinoco, carne e couros. — Dito, 10 dias; S. Nova Navegante, M. Manoel José da Silva, C. ao M., carne, couros e sebo. — Dito; 11 dias; S. Europa, M. Clementino Coelho Fragoso, C. ao M., carne, couros e chifres. — Dito; 9 dias; S. Catherine, M. José Francisco dos Santos, C. a José Vieira de Cas-

Cortes de *Lisboa*, a fim de manter a união de *Portugal* com o *Brazil*; e marcar o lugar onde deve residir a Sede do Suberania *Brazileira*.

S. A. R. o Principe Regente Constitucional, e Defensor Perpetuo do Reino do *Brazil* Recebeo com a costumada Franqueza, e Dignidade o Senado da Camara Representante; e depois de ouvir o Discurso que em seu Nome e do Povo *Fluminense* recitou sobre o objecto mencionado o Desembargador Juiz de Fora Presidente do mesmo Senado; Houve por bem dar-lhe a seguinte Resposta " Fico sciente da vontade do Povo do *Rio*; e tão depressa saiba a das mais Provincias ou pelas Camaras, ou pelos Procuradores Geraes, então immediatamente me conformarei com o voto dos Povos d'este grande, fertil, e riquissimo Reino. "

Quando podermos obter o Termo de Vereança do que se passou n'aquelle dia, e Acto solenne, assim como o Discurso do Presidente do Senado, de que fazemos menção, os communicaremos aos nossos Leitores. Quanto á Representação ella corre já impressa separadamente; e os artigos referidos já haviam sido publicados em 18 do passado no *Correio N.º 39* d'onde os extrahimos, assim como do *Correio extraordinario* de 23 do dito mez a Resposta de S. A. R. que ora transmittimos aos nossos Leitores; tanto para conhecimento dos que não tiverem visto aquelle Periodico, como para continuação da historia do tempo, em que não deve ficar em silencio hum facto tão notorio, e tão notavel pela influencia, que tem em os Negocios Politicos do *Brazil*.

No fim do corrente mez se acaba a Subscripção da Gazeta; e como apesar dos esforços que fizemos para pormos em dia aquella folha com o trabalho das Cortes (ainda mesmo limitando-nos só ás discussões relativas á Constituição, que sam de hum interesse geral para todos os que não possuem os Diários das Cortes, ou do Governo de *Portugal*) o não podermos conseguir pela affluencia d'outras matérias de tanta ou de maior utilidade para o *Brazil*; as quaes de dia em dia se tornam mais abundantes; somos obrigados a dar maior extensão a quella folha, que do 1.º de Julho em diante será diaria, e n'ella se guardará o plano do Prospecto que brevemente se transmittirá ao Publico; tornando-se assim a referida folha de maior utilidade, e interesse para o mesmo Publico.

tra, carne, couros, trigo e sebo. — *Iguape*; 5 dias; E. *Brazileira Constante*, M. Pedro Gonçalves da Rocha, C. ao M., arroz.

Dia 29 dito. — (Nenhuma Entrada.)

S A H I D A S.

Dia 28 do corrente. — *Maranhão*; B. Lobre, M. Estacio Correia Borges, carne seca e sebo.

Dia 29 dito. — *Lisboa*; G. Vinte e seis de Fevereiro, M. Paulo José Branco, generos e paiz. — *Havre de Grace*; G. Franc. La Bayonnair, M. Le Chevalier, caffè e couros.